

Recurso - Dispensa 21.808/2025



De [Omni Consultoria <contato@consultoriaomni.com.br>](mailto:contato@consultoriaomni.com.br)
Para compras@presidentepudente.sp.gov.br <compras@presidentepudente.sp.gov.br>, sas@presidentepudente.sp.gov.br
Data 09/09/2025 16:03

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Remetente: Empresa "E. F. Ribeiro Consultoria em Políticas Públicas Ltda" (CNPJ nº 51.784.550/001-80) - Omni Consultoria

À
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (SP)

Assunto: Recurso contra habilitação da empresa vencedora - Dispensa nº 21808/2025

Senhores,

A empresa "Omni Consultoria", já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa "S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA.", com fundamento no que segue:

1. O Termo de Referência do certame, em seu item 9.3.4., itens "c" e "d", é claro ao dispor que:
"Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."
2. Conforme se observa dos autos, a empresa "S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA" apresentou atestado de capacidade técnica emitido em nome do CPF da sócia Sra. Silvia Aline Silva Ferreira, e não em nome da matriz nem em nome da filial da pessoa jurídica participante.
3. O edital não prevê exceção para atestados emitidos em nome de pessoa física, mas apenas em nome da matriz (quando a filial concorre) ou em documentos que, por sua própria natureza, só possam ser emitidos em nome da matriz. Logo, a apresentação em nome do CPF de sócio não se enquadra nas hipóteses admitidas.
4. Permitir tal flexibilização configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e abriria margem para insegurança jurídica, pois descaracterizaria a comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica licitante.
5. Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa "**S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA.**" por descumprimento das exigências editalícias, em especial quanto à comprovação da capacidade técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Franca, 9 de setembro de 2025.



EDER RIBEIRO
Diretor executivo

(16) 99280-3519
falecomaomni@gmail.com
@omni.consultoria

expediente: processo 21808/2025

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES,
SECRETARIA DE FINANÇAS:

No despacho 27 constam recurso com o seguinte teor:

A empresa "Omni Consultoria", já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa "S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA.", com fundamento no que segue: 1. O Termo de Referência do certame, em seu item 9.3.4., itens "c" e "d", é claro ao dispor que: "Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente,

forem emitidos somente em nome da matriz." 2. Conforme se observa dos autos, a empresa "S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA" apresentou atestado de capacidade técnica emitido em nome do CPF da sócia Sra. Silvia Aline Silva Ferreira, e não em nome da matriz nem em nome da filial da pessoa jurídica participante. 3. O edital não prevê exceção para atestados emitidos em nome de pessoa física, mas apenas em nome da matriz (quando a filial concorre) ou em documentos que, por sua própria natureza, só possam ser emitidos em nome da matriz. Logo, a apresentação em nome do CPF de sócio não se enquadra nas hipóteses admitidas. 4. Permitir tal flexibilização configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e abriria margem para insegurança jurídica, pois descaracterizaria a comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica licitante. 5. Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa "S.A Consultoria, Gestão e Serviços LTDA." por descumprimento das

exigências editalícias, em especial quanto à comprovação da capacidade técnica.

Também há manifestação administrativa de que o recurso é intempestivo e que seu acolhimento implicaria em contratação mais cara.

Analisa-se.

Ainda que o recurso seja intempestivo, o mesmo deve ser recebido como DENÚNCIA DE ILEGALIDADE, pois fala de violação ao princípio da vinculação do certame ao seu edital, no caso ao anexo deste, Termo de Referência.

Portanto, deve ser conhecido a esse título.

Porém, o recorrente não tem razão. Diz o Termo de Referência, tirado do despacho 18:

*Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto para atestados de capacidade técnica**, e no caso*

daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz (item 9.3.4.d)

Logo, a regra geral é que os documentos estejam em nome da matriz ou da filial, exceto para os atestados de capacidade técnica.

Assim, no caso de atestados de capacidade técnica, excepcionou-se a regra de que os documentos deveriam estar em nome da matriz ou da filial. Assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da sócia da empresa vencedora é aceitável, mormente porque faz deduzir a potencialidade de cumprir o objeto contratado.

Por isso é que se opina pelo indeferimento da denúncia.

Presidente Prudente, em 17 de setembro de 2025